



DECRETO Nº 3.957 DE 04 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DISPOSTAS NOS DECRETOS Nº 3.951/2021, Nº 3.955/2021 .QUE TRATAM DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, PARA ESTABELECEER NORMAS QUE POSSIBILITE A REABERTURA DO COMÉRCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar o retorno parcial das atividades econômicas municipal após a declaração da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o dever de se reduzir eventuais prejuízos socioeconômicos no Município;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle já tomadas com o objetivo de reduzir a ocorrência da transmissão comunitária da COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a orientação do Comitê Emergencial de Prevenção e Enfrentamento da COVID-19 de Córrego Fundo, sobre a possibilidade de reabertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral, desde que a mesma ocorra de maneira organizada e consciente;

DECRETA:

Art. 1º - O exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços em geral no Município de Córrego Fundo deverá observar as determinações deste Decreto, bem como as orientações gerais das autoridades de saúde municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - A qualquer tempo as permissões e/ou proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas ou revogadas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a adoção de medidas mais restritivas de reconhecimento social.

Art. 2º - Fica autorizada, a partir do dia 04/04/2021 (segunda-feira), a reabertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral, no âmbito do Município de Córrego Fundo.

Art. 3º - Deverão ser respeitadas as datas, condições e orientações estabelecidas neste Decreto, sob pena dos estabelecimentos suportarem as penalidades aqui fixadas, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º - A reabertura das atividades comerciais e de prestação de serviços em geral deverá ser processada da seguinte forma:



I - não poderá haver aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, devendo ser observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores, cabendo aos proprietários a demarcação e fiscalização dessa medida;

II - deverá ser mantido produtos de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários (como fornecedores);

III - não será permitida a entrada e permanência de clientes em **padarias, sorveterias, bares, lanchonetes, lojas, lojas de auto peças, casa de materiais para construção civil, casas agropecuárias, loja de informática e tele móvel e similares**, devendo haver uma barreira na entrada dos mesmos impedindo o ingresso de pessoas. Fica vedado o consumo nesses comércios ou próximo aos mesmos;

IV - o funcionamento dos restaurantes deve ser realizado com restrição ao número de clientes atendidos, observada sempre a lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação física, a ser verificada de acordo com o número de mesas disponibilizadas aos clientes.

V- as clínicas de estética e salões poderão funcionar com apenas 1 (um) cliente por vez, sendo vedado aguardar no local para ser atendido

VI - as academias de ginástica poderão atender até 4 (quatro) clientes ao mesmo tempo; desde que mantenha o distanciamento de 3 (três) metros.

VII - é obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial (preferencialmente reutilizáveis e confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde) por todos os funcionários e proprietários, bem como a adoção de rotinas de asseio, prevenção e higienização, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitárias;

VIII- aos templos religiosos e espirituais fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, desde que o quantitativo de fiéis presentes em cada solenidade não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de sua ocupação física, a ser verificada de acordo com o número de assentos disponibilizados aos seguidores;

IX- nas autoescolas não será permitida a espera de clientes no local para a realização de aulas práticas, devendo o estabelecimento operar em sistema de agendamentos. Fica ainda proibida a realização de aulas teóricas presenciais, permitidas, porém, a realização das mesmas em meio eletrônico-**on line**;

X - os estabelecimentos somente poderão atender e permitir o acesso e permanência de clientes no seu empreendimento, desde que os consumidores estejam fazendo o uso de máscaras de proteção facial de maneira correta;



§1º – Supermercados e minimercados, bem como mercearias que possuam *check out*, deverão observar o limite máximo de 5 (cinco) clientes por caixa em funcionamento, observado o distanciamento mínimo entre os consumidores.

§2º – Os donos de sorveterias, bares, lanchonetes e similares serão responsabilizados caso permitam o consumo de produtos por eles comercializados, tanto dentro, quanto fora do seu estabelecimento. A punição quanto a esse fato somente será elidida caso os mesmos demonstrem que tomaram as devidas providências necessárias a fim de se evitar o consumo e a aglomeração.

§3º - As providências previstas no parágrafo anterior consistem no acionamento imediato da fiscalização sanitária municipal e/ou da Polícia Militar, antes da constatação da transgressão dessa normativa pelos órgãos fiscalizadores do município.

Art. 5º - O horário de funcionamento deverá seguir o seguinte cronograma:

I - de segunda-feira a sexta-feira:

- a) o comércio e prestadores de serviços em geral: das 7h:00 às 20h:00;
- b) as sorveterias, os bares, lanchonetes e similares: das 7h:00 às 23h:00;
- c) as academias e os salões de beleza: das 07h:00 às 20h:00;

II - aos sábados:

- a) o comércio e prestadores de serviços em geral: das 07h:00 às 12h:00;
- b) as sorveterias, os bares, lanchonetes e similares: das 7h:00 às 23h:00;
- c) os salões de beleza: das 07h:00 às 20h:00;

§1º - Fica expressamente proibido instalar, colocar ou depositar cadeiras e/ou mesas e congêneres nas calçadas, passeios, praças e logradouros públicos.

Art. 6º- Fica autorizada a prática de atividades físicas ao ar livre no âmbito do município de Córrego Fundo/MG, desde que se faça o uso correto de máscara facial.

Art. 7º- Fica autorizado o Funcionamento de Clínicas Médicas e Psicológicas associadas ao Detran MG .

Art. 8º-Serviços advocatícios, contábeis, manutenção de aparelhos de informática e de telefonia móvel também estarão autorizados ao funcionamento.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art.9º- Fica autorizado o funcionamento de bancos, lotéricas e congêneres, respeitando o distanciamento de 2 metros (dois), e o uso obrigatório de máscara facial.

Art.10- Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos sem público.

Art.11- Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 12- Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Art. 13- Fica autorizado o funcionamento de fábricas de costuras, devendo ser obrigatório o uso de máscara facial, álcool em gel para desinfecção das mãos e o distanciamento de 2 (dois) metros, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 14 - O descumprimento aos mandamentos dispostos neste Decreto, nos termos da Lei Municipal Nº 313/2005, serão classificadas como infrações sanitárias de natureza gravíssima, sendo penalizadas com multas de 1,6 a 50 UFMCF, por infração, além da possibilidade de interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como da cassação do alvará de funcionamento.

§1º - A graduação da penalidade de multa será definida nos termos do §2º, do art. 74, da Lei Municipal Nº 313/2005.

§2º - A aplicação das penalidades seguirá o rito processual disposto na Lei Municipal Nº 313/2005.

§3º - A Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) possui o valor de **R\$315,58 (trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)** em 2020, conforme previsto no Decreto Municipal nº 3.818/2019.

Art.15 - Fica recomendada a toda a população correogofundense, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial (preferencialmente reutilizáveis), confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

Art. 16 - A população pode denunciar, de forma anônima, estabelecimentos que

descumprirem as medidas de enfrentamento da Covid-19 dispostas neste decreto.

Parágrafo único – A denúncia pode ser realizada por meio do telefone (37)99964-5592 da Vigilância Sanitária de Córrego Fundo.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor a partir de 00:00 de 04 de abril de 2021.

Córrego Fundo/MG, 04 de abril de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

